

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA
ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA**

JEAN CARLOS DIAS

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JEFERSON DYTZ MARIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNISINOS

Coordenadores: Jean Carlos Dias; José Alcebiades de Oliveira Junior; Jeferson Dytz Marin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-759-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Integram este livro os artigos apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I do XXVII Congresso do CONPEDI, que se realizou de 14 a 16 do mês de novembro de 2018, na UNISINOS, cidade de Porto Alegre – Estado do Rio Grande do Sul.

Os trabalhos apresentados enquadram-se, portanto, na pesquisa a respeito das Teorias Justiça, da Decisão e Argumentação Jurídica, e são representativos da produção acadêmica nacional, visto que seus autores estão ou foram vinculados à Programas de Pós-graduação em Direito sediados em várias regiões do Brasil.

Os textos agora reunidos, em torno de 12 escritos, são bastante ricos pois abrangem diversas estratégias teóricas de abordagem, ancoradas em autores relevantes no cenário contemporâneo, nacional e internacional, apontando para a relevância dos temas e sua atualidade.

Nesse sentido, teceremos breves comentários sobre aqueles que foram realmente apresentados no dia 15, neste GT e nesse grande XXVII Conpedi. Em primeiro lugar, Lorraine Queiroz e Paulo Ricardo Braga Maciel, em seu texto "O incidente de resolução de demandas repetitivas e a construção participada do mérito dos precedentes", analisam, com base no pensamento de Habermas, as possíveis limitações democráticas do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, tal como previsto no atual Código de Processo Civil. Em segundo lugar, o texto intitulado "O Sentido dos Direitos Fundamentais", escrito por Marcelo Cacinotti Costa e Vinicius de Melo Lima, abordou o conceito de direitos fundamentais em Jorge Miranda, tecendo dura crítica à modulação dos efeitos temporais da decisão, prerrogativa concedida ao STF, que se entende arbitrária. Logo a seguir, em um terceiro momento, tivemos a apresentação do trabalho "Desenvolvimento sustentável e liberalismo de John Rawls", escrito por Amanda de Souza Gonçalves e Versalhes Nunes Ferreira, e que em síntese tratou-se de uma instigante tentativa de aproximar a equidade rawlsiana para o embasamento de um tema tão caro a todos nos tempos atuais, a sustentabilidade. Na sequência, em quarto lugar, foi apresentado o tema da "Derrotabilidade das regras jurídicas", por Gisele Santos Cabral, e que investigou, a partir do pensamento de Herbert Hart, a hipótese de que as normas jurídicas possam ter a capacidade

de acomodar exceções de incidência, isto é, possam ser derrotáveis. Em quinto lugar, assistimos "O Processo Judicial como discurso Jurídico", apresentado por Paula Ferla Lopes, e que tratou das relações entre o Discurso Jurídico e o processo judicial, buscando suas aproximações e identificações. O tema do "Direito Social a moradia e a efetividade das políticas públicas", veio a seguir, em sexto lugar, escrito por Lais Rizardi e Ednilson Donisete Machado e nos trouxe a sempre atual discussão sobre as prestações positivas dos Estados Sociais em nossas realidades tão desiguais. Em sétimo lugar, Rafaela Brandão de Sá e Ana Cláudia de Pinho Godinho examinaram a configuração dos Estados Latino-Americanos como plurinacionais sob o enfoque das concepções de justiça encampadas por Nancy Fraser, em especial, quanto às exigências de representação e seus desdobramentos no pensamento da autora, no texto "Justiça Social e o Novo Constitucionalismo Latino-Americano: diálogo entre a concepção de Justiça Social em Nancy Fraser e as bases do Estado plurinacional". Em sequência, já na oitava apresentação, tivemos "O Juspositivismo e a atividade jurisdicional na atualidade", de Ricardo Pinha Alonso e Fernanda Mendes Sales Alves, e que por sua vez repôs a grave problemática da atividade jurisdicional no mundo complexo de hoje, realizando críticas as várias escolas que tratam do tema, sobretudo quanto aos seus intérpretes e aplicadores. Como nono trabalho assistimos "Crise da Legalidade e concretização da Justiça na Realidade brasileira", de Andreia Azevedo de Lima Wada e Francisco Cardozo Oliveira, texto que enfrentou a crise da legalidade, sob a perspectiva de Ludwig Wittgenstein, tendo como teórico o autor de *Tractatus Logico-Philosophicus*, de 1922, que exerceu profunda influência no desenvolvimento do positivismo lógico. Mais tarde, as ideias por ele formuladas a partir de 1930 e difundidas em Cambridge e Oxford também impulsionaram um outro movimento filosófico, base do artigo, a denominada "filosofia da linguagem comum" ou "ordinária". Como décimo trabalho, presenciamos "A análise do Efetivo Exercício da Jurisdição no Estado democrático a partir da fundamentação dos votos proferidos pelo STF na decisão ADI 5501 MC/DF", de Jéssica Duque Cambuy, que examinou a ADI 5501 sob a perspectiva da crise jurisdicional e da constatação da insuficiência de instrumentos que assegurem uma jurisdição democrática. "Constituição, Epistemologia e Decisão Judicial: a necessidade de construção de um modelo normativo de fundamentação do juízo de fato", nos chegou por obra de Angélica Mota Cabral e Gabriela Pimentel Pessoa como décimo primeiro tema, e que cuidou da decisão judicial, construindo uma análise epistemológica, com aferição, ao final, da necessidade de uma mudança paradigmática. Por fim, como décima segunda e última apresentação dos autores presentes, retornamos ao tema da derrotabilidade, sobre o qual o prof. Anizio Pires Gavião Filho e Alexandre Prevedello no texto "Derrotabilidade normativa", refletiram a respeito do alcance das exceções de incidência normativa e sua possível aplicação ao campo dos princípios jurídicos.

De modo que, como se vê, a diversidade, sem fuga do tema geral proposto por este GT acerca das Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica I, foi, assim, um dos pontos altos dos debates ensejados pelas apresentações dos temas, demonstrando, pois, a qualidade da pesquisa nacional aqui representada, o que, indiscutivelmente, nos leva a recomendar a todos os interessados na área, a leitura deste livro.

Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Centro Universitário do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Jeferson Dytz Marin - Universidade de Caxias do Sul - UCS

Prof. Dr. José Alcebiades de Oliveira Junior - Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS e Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI de Santo Ângelo

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO SOCIAL À MORADIA E EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

SOCIAL RIGHT TO HOUSING AND EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES

Lais Chuffi Rizardi
Edinilson Donisete Machado

Resumo

O direito à moradia no plano jurídico interno dos direitos sociais, traduzido em prestações positivas que promovem a dignidade do ser humano é integrado ao núcleo do mínimo existencial. Tal status em âmbito constitucional e avanços alcançados não têm sido suficientes para assegurar a fruição desse direito. O direito à moradia ocupa espaço de discussão, apoiado pela Doutrina Social da Igreja, para assegurar o mínimo existencial. O direito à moradia se consagra no plano internacional como direito humano fundamental e posteriormente, expressamente no plano jurídico interno com o status de direito social, demanda ação pro-ativa do Estado para sua concretização.

Palavras-chave: Direito à moradia, Dignidade, Mínimo existencial, Direito humano fundamental, Direito social

Abstract/Resumen/Résumé

The right to housing in the internal legal framework of social rights translated into positive benefits that promote the dignity of the human. Such constitutional status and progress achieved have not been sufficient to ensure the enjoyment of this right. The right to housing occupies discussion supported by the Social Doctrine of the Church to ensure the existential minimum. The right to housing is enshrined at the international level as a fundamental human right and subsequently expressly in the internal juridical plane with the status of social law demands proactive State action for its implementation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to housing, Dignity, Minimum existential, Fundamental human right, Social law

INTRODUÇÃO

Com o aumento do contingente populacional, nos grandes centros, a capacidade do Estado em efetivar o direito social à moradia passa cada vez mais a ser colocada em “evidência”, considerando-se, que ainda parcela significativa da sociedade vive à margem da fruição deste direito e não desfruta do mínimo existencial para viver em dignidade.

Falar de um mínimo existencial em um Estado Democrático de Direito fundado essencialmente na dignidade da pessoa humana e na valorização da cidadania, somente em uma sociedade democrática quando assegurada as condições materiais para a acessibilidade a direitos básicos e fundamentais, dentre os quais, o direito à moradia.

Embora a imprecisão conceitual sobre o que vem a compreender o mínimo existencial, certo é que em um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana e tendo entre outros objetivos, concorrer para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a capacidade de transformar direitos e garantias formais em realidade material e concreta deve fazer parte obrigatória das políticas públicas estatais.

Embora sejam inegáveis os esforços idealizados pelo Estado em prol da ampliação do acesso ao direito à moradia, estes não têm sido suficientes para superar o problema do déficit habitacional que ainda assola a população, contribuindo para a geração de uma série de mazelas sociais, como a formação de ocupações irregulares, invasão de áreas ambientais, dentre tantos outros problemas, que afetam à sociedade em sua totalidade.

Diante deste panorama evidencia-se uma grave contradição entre um sistema que formalmente estabelece uma série de direitos e garantias e a capacidade deste em efetivar os comandos que lhe incumbem direta ou indiretamente concretizar em prol do benefício de toda a população.

Partindo deste pressuposto, esse artigo tem por objetivo analisar o direito social à moradia frente à efetividade das políticas públicas idealizadas até o presente momento.

Para tanto, a metodologia adotada é a pesquisa de natureza bibliográfica. De acordo com Gil (2008), quanto aos procedimentos técnicos a pesquisa bibliográfica é realizada a partir de material já elaborado, constituído essencialmente de livros e artigos científicos.

1. O DIREITO SOCIAL À MORADIA – CONSIDERAÇÕES GERAIS

A discussão em torno da ampliação do direito de acesso à moradia não é recente, mas sim, é um fenômeno que vem desde longa data, integrada a outras temáticas como distribuição de renda e justiça social.

É possível destacar que com o aumento dos conglomerados urbanos e o aprofundamento da crise social gerada pelo distanciamento entre as condições usufruídas pelos detentores dos meios de produção e o proletariado, emerge um discurso em prol da necessidade de superação da miséria e redistribuição de renda, contemplando inegavelmente o acesso à moradia, à luz especialmente da Doutrina Social da Igreja.

Neste sentido:

No cumprimento desta tarefa, as encíclicas papais apontaram a necessidade da redistribuição da renda, como remédio para expurgar a miséria em que se encontrava boa parte da população. Ao mesmo tempo, trouxeram orientações quanto à forma de relacionamento a ser cultivado entre os detentores dos meios de produção e a massa de proletários (CASTILHO, 2009, p. 40).

À luz desta abordagem a redistribuição de renda, desde longa data, já era apontada como a solução para eliminar ou ao menos atenuar a situação de miséria em que se encontrava parte substancial da população, condição que não difere da realidade atual.

Desde as primeiras encíclicas papais já se propagava a redistribuição de renda, condição que implicava na capacidade de fruição de um mínimo existencial apto a assegurar uma vida com dignidade e equilíbrio entre as classes sociais existentes.

Paralelo à redistribuição de renda, denota-se que a doutrina social da Igreja também pugnava pela necessidade de harmonização entre os interesses dos detentores do capital e os interesses do proletariado.

Ao mesmo tempo em que emergiam perspectivas de cunho socialista as quais propagavam como solução para o enfrentamento dos problemas gerados pela distribuição inadequada de riquezas a prática do esbulho.

Em atenção a tais argumentos consoante dispõe Castilho (2009), a Doutrina Social da Igreja não se compatibilizava com a prática do esbulho, a pretexto das pretensões intentadas pelos socialistas, pelo contrário, afirmava que a justiça social não restaria concretizada a partir de práticas truculentas, uma vez que estas acabariam implicando em maior desfavor àqueles que já se encontravam em situação de vulnerabilidade social.

Passa-se a entender à luz da Doutrina Social da Igreja, as ideias socialistas que apregoavam a redistribuição de renda a qualquer custo tratavam-se de ideologias cujo

conteúdo não poderia se realizar, pelo contrário, resultariam em sérios prejuízos ao conjunto de valores que regem a organização da sociedade como um todo.

Evidencia-se, que a doutrina em referência não compartilhava da tentativa de negar o direito individual à propriedade; pelo contrário, pugnava pela necessidade de fruição deste direito por todo ser humano, buscando-se, de tal modo, romper com os mecanismos de exclusão social.

Neste sentido:

As preocupações da Igreja com um mínimo de igualdade material não implicaram, de modo algum, a aproximação de suas concepções com aquelas postulações de índole socialista, então bastante difundidas no ideário dos trabalhadores. A crítica ao socialismo ocupa boa parte do conteúdo das encíclicas. A Doutrina Social Católica, por exemplo na *DiviniRedemptoris*, de Pio XI, em 1937, acusa as ideias de inspiração marxista de constituírem um conjunto de enunciados hipócritas e irrealizáveis, que cooptariam as multidões de excluídos acenando com promessas descabidas e que resultariam, exclusivamente, no abalo da ordem pública e do Estado de Direito (CASTILHO, 2009, p. 40).

Assim, ancorando-se em um ideal de solidariedade entre os seres humanos, a Doutrina Social da Igreja passa a propagar o ideal de que cada indivíduo deve atribuir aos seus semelhantes a mesma dignidade que atribui à si mesmo, sem a qual não se poderia falar-se em Justiça Social.

De lá para cá os sistemas jurídicos que foram sendo idealizados passaram a reconhecer a igualdade no acesso a direitos e garantias, ao menos no plano formal, como condição substancial para a existência e manutenção da ordem em sociedade.

Consequentemente:

Ainda que façam parte da mesma organização social, não se pode pensar na possibilidade de formatação de deveres individuais para com todos se o sujeito em débito não reconhecer os demais como seus pares, dotados da mesma dignidade que atribui a si próprio (CASTILHO, 2009, p. 59).

Assentando em tal ideário a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo núcleo basilar gravita em torno de direitos e garantias inalienáveis da pessoa humana, concorrendo para o bem comum, independentemente de onde ela se encontra e de seu *status* social.

Declaração cujo caráter passa a se irradiar e consubstanciar a defesa pela consagração do respeito recíproco e universal entre os seres humanos, com vistas à

consolidação de uma ordem supranacional pautada na busca do bem comum, que passa a ser concretizada com a mobilização de cada nação.

Em atenção a tal comando:

Este reconhecimento recíproco e universal constitui a primeira maneira pela qual o dever de Justiça Social se manifesta. De fato, antes de conduzir-se segundo os preceitos estabelecidos em lei para o alcance do Bem Comum, o indivíduo precisa, necessariamente, admitir que está a compartilhar do fim último de construção e preservação da existência digna com seus semelhantes, centros de imputação dos mesmos direitos e obrigações que lhe cabem (CASTILHO, 2009, p. 60).

A promoção do bem comum passa sob tal perspectiva a ser reconhecida como um direito-dever recíproco universalmente consagrado, sem o qual não há que assegurar a preservação de uma sociedade que se intitule igualitária.

A fruição dos direitos sociais passa de tal modo a estar assentada na defesa do ser humano como centro do sistema, somente podendo se falar em harmonia das relações entre os seres humanos quando todos puderem desfrutar dos bens mínimos para a viver em dignidade.

“Os direitos sociais são uma conquista do século XX, com a instituição de governos e condições socioeconômicas que permitiam às populações condições de bem-estar garantidas pelo Estado” (MEDEIROS, 2017, p. 26).

O Estado passa de tal modo a mover todos os seus esforços em prol da construção de uma sociedade mais justa e igualitária, agindo em prol de toda a sociedade, a que mais necessita de ações e medidas concretas para o exercício de direitos e garantias inalienáveis da pessoa humana.

O Estado zela para a população desfrutar de condições mínimas para viver com dignidade, buscando de tal modo assegurar que todo ser humano possa participar ativamente em sociedade.

O mínimo existencial passa a ser considerado um parâmetro que indica a capacidade de uma convivência harmônica entre os seres humanos, possibilitando que cada ser possa desfrutar de condições ideais ao seu desenvolvimento.

Partindo deste pressuposto:

A busca pela definição dos bens mínimos a serem garantidos a cada cidadão, para sua existência digna, pressupõe o caráter social do homem. A pessoa só encontra condições de pleno desenvolvimento de suas potencialidades perante seus semelhantes. A vida em sociedade é o único modo possível de o indivíduo obter todos os bens materiais e imateriais que se fazem necessários para que sua vida se desenvolva de modo satisfatoriamente pleno (CASTILHO, 2009, p. 97).

Apesar de amplas as necessidades humanas, há um mínimo existencial, sem o qual não há que se falar em uma existência digna, conforme o caráter social do homem enquanto membro da coletividade pressupõe que este possa desfrutar de condições materiais e imateriais que concorram para seu bem-estar e capacidade de exercer sua cidadania.

Em atenção a tais aspectos:

A vida boa, em decorrência disso, só poderia ser entendida como objeto e escopo de uma Justiça dita Social, que determina aos cidadãos deveres recíprocos. A Justiça Distributiva, pelo mesmo motivo, não poderia ser entendida como alheia à realização da existência digna, embora seja espécie que visa, imediatamente, ao bem dos particulares singularmente considerados. A índole social do homem faz com que os bens particulares das pessoas guardem imbricações com a consecução do Bem Comum, de maneira específica. Na medida em que o Bem Comum é identificado, na tradição aristotélico-tomista – absorvida pela maior parte das Cartas Constitucionais dos Estados Democráticos de Direito contemporâneos – como soma das existências dignas de todos os indivíduos, fica claro que os bens particulares não podem ser considerados senão como instrumentos para a produção daquele escopo supremo. Mais precisamente, a existência digna de cada um só pode ser obtida pela conjunta atuação da Justiça Social (que determina a atribuição do mesmo conjunto de bens materiais e imateriais a todos, objeto dos direitos sociais de Justiça Social) e da Justiça Distributiva (que impõe a outorga de bens diversos a cada qual, segundo uma igualdade proporcional que leva em conta critérios pessoais, como o mérito e a necessidade, objeto dos direitos sociais de Justiça Distributiva) (CASTILHO, 2009, p. 97).

Designa-se ‘vida boa’ os deveres recíprocos do homem para com seus semelhantes, buscando-se atingir o ideal de uma sociedade democrática e alicerçada no ideal de uma justiça, quer seja, do ponto de vista social, quer seja, em termos de acesso aos bens e serviços existentes.

O objetivo e as finalidades de uma pretensa Justiça Social devem estar pautadas na consolidação de uma sociedade assentada em direitos e deveres recíprocos entre todos os membros da sociedade.

Assim, embora a noção de existência digna esteja ligada essencialmente à capacidade de fruição individual dos bens considerados indispensáveis à dignidade de cada ser humano, por Justiça Distributiva há que se entender a distribuição de riquezas por toda a sociedade civilmente organizada, devendo suas bases concorrer para a efetividade deste processo.

Deve haver uma intrínseca relação entre os bens particulares cujo ordenamento jurídico defere a fruição individual, com o alcance de um estado de bem comum, constituindo o direito social à moradia um mecanismo que concorre conjuntamente para a Justiça Social e a Justiça Distributiva.

Por sua vez, tanto a Justiça Social, quanto a Justiça Distributiva se perfazem com a igualdade de oportunidades para além do plano formal, ou seja, todos devem segundo o mérito individual desfrutar de condições igualitárias em termos de acesso aos bens materiais e imateriais já produzidos pela humanidade.

2. DIREITO À MORADIA E O MÍNIMO EXISTENCIAL

Ao se refletir sobre o direito à moradia e o mínimo existencial evidencia-se a importância de se levar em consideração um núcleo básico, protegido, ademais, pela Constituição Federal.

De tal modo, embora não haja unanimidade no que se refere à conceituação do ‘mínimo existencial’, é possível sugerir que este envolve necessariamente o conjunto de direitos indispensáveis para a concretização da dignidade da pessoa humana.

Observa-se, de tal modo que:

A doutrina, no que toca à nomenclatura utilizada para definir o mínimo existencial, não possui consenso, porém em última análise todas estão dentro de um núcleo muito próximo da definição, que se pode resumir na garantia do núcleo essencial dos Direitos Sociais tocados pela dignidade da pessoa humana (PANSIERI, 2012, p. 172).

Sob tal perspectiva, desfrutar de um mínimo existencial que concorra para a dignidade da pessoa humana significa que cada indivíduo passa no plano material a ter condições para o exercício de sua cidadania, condição que contrasta especificamente com a situação peculiar na qual se encontra aqueles que vivem em áreas de sub-habitação.

A questão da sub-habitação de tal forma denuncia claramente, sobretudo, nos grandes centros, a relatividade da Justiça Social e Distributiva, o modo de organização em sociedade vem reproduzindo ao longo da história as mazelas que acompanham a sociedade em termos de miséria e exclusão social.

Neste contexto:

No caso específico do Direito à Moradia na sua perspectiva prestacional, o mínimo existencial tem diversos exemplos a serem tratados, mas toma-se no Brasil, o fato da existência de inúmeras áreas de sub-habitação nas grandes cidades, que são desocupadas sem nenhum projeto habitacional para as famílias que ali residiam (PANSIERI, 2012, p. 174).

Torna-se, então, amplamente conflitante o papel do Estado garantidor de direitos e garantias fundamentais, dentre as quais, o direito social à moradia e a realidade social, cujos efeitos, tornam-se cada vez mais profundos, sobretudo, nos grandes centros urbanos.

É possível, atestar que o mínimo existencial no quando se refere ao direito à moradia compreende muito mais que simplesmente possuir um ‘teto’ para se alojar, o exercício deste direito pressupõe inegavelmente um conjunto de condições que complementam a promoção da dignidade humana como saneamento básico, calçamento e asfaltamento e fruções de serviços comunitários essenciais, dentre tantos outros aspectos.

Complementando tal abordagem:

...Em atenção à interface da moradia com a vida digna, é necessário que venha ser compreendida com base em critérios qualitativos mínimos de forma a se atender aos direitos considerados basilares, uma vez que ela não pode ser considerada somente um espaço físico para o ser humano habitar. Sob este prisma, a situação de saúde está entrelaçada com as condições de vida e de trabalho dos indivíduos, não podendo ser a sua compreensão reduzida somente à ausência de doenças (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 569).

É preciso compreender que o direito à moradia em condições de dignidade está embasado em critérios mínimos a começar pelo espaço físico destinado à habitação, o qual deve ser condizente com as necessidades do ser humano que venha habitá-lo e as de sua família.

Compreende-se, a partir da ênfase à dignidade do ser humano que as condições de vida, dentre as quais, se incluem as referentes à moradia, devem concorrer para o atendimento do mínimo existencial, em prol da manutenção da qualidade de vida, à luz do contexto contemporâneo pressupõe muito além da inexistência de doenças.

O direito à moradia se traduz, portanto, numa necessidade primária do homem, a espelhar-se em padrões que lhe proporcionem o seu mais sadio desenvolvimento, contribuindo para a melhoria na qualidade de vida e, consequentemente, na situação de saúde da população (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 569).

É preciso compreender o direito à moradia como uma necessidade primária do ser humano, ou melhor dizendo, como direito que concorre para a fruição dos demais assegurados pelo ordenamento jurídico, a exemplo do direito à saúde

Viver com dignidade, na atualidade significa para além de um ‘modismo’, todo ser humano deve desfrutar de um ambiente que lhe forneça o mínimo de conforto, tranquilidade e segurança.

3. ANÁLISE DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA E A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

De posse dos elementos analisados anteriormente, torna-se, primordial analisar o direito à moradia à luz da efetividade das políticas públicas, uma vez que é através destas que o Estado direciona as suas metas de governo em prol do atendimento das necessidades da população.

Tomando por base tais aspectos:

Consagra-se, na esteira deste direito fundamental social, uma verdadeira busca pelo atendimento das necessidades existenciais que contribuirão para a implementação de uma melhor qualidade de vida. Impende, também, ceder espaço para argumentar acerca da necessidade de proteção deste direito de toda a forma de agressões de terceiros e ingerência estatal. Observa-se, portanto, sua posição como direito de defesa, o que não significa estar sempre imune a qualquer tipo de restrição, fazendo emergir a ponderação de interesses quando em rota de colisão. Admitindo-se também sua esfera prestacional, impera reconhecer a necessidade de uma crescente posição ativa do Estado com a realização de políticas públicas que busquem a sua efetivação de forma a diminuir as iniquidades existentes (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 570-571).

É possível sustentar que a qualidade de vida, ou mais precisamente, a possibilidade de desfrutá-la começa pelo atendimento das necessidades primárias do ser humano, decorrendo a relevância do direito fundamental social à moradia e todo o seu escopo protetivo, inclusive, contra atos do próprio Estado.

É conveniente atentar para o significado e abrangência do que se entende por direitos fundamentais com base no ordenamento jurídico constitucional pátrio e sua evolução, na medida em que novas necessidades sociais foram surgindo, seu elenco passa necessariamente a ser ampliado.

Assim, ao tratar do caráter prestacional do direito à moradia é fundamental analisar o papel do Estado, uma vez que lhe compete de forma substancial implementar ações e medidas para atenuar as iniquidades existentes, buscando-se, de tal forma o bem estar de todos sem qualquer discriminação.

Assim sendo:

Decorrente do direito positivado, a cláusula de abertura dos Direitos Fundamentais encontra-se presente no ordenamento pátrio, desde a Constituição de 1891 (art. 78), sendo mantida em todas as demais Constituições, cite-se: 1934 (art.114), 1937 (art. 123), 1946 (art. 144), 1967 (art.150, § 35) e na emenda n. 1 de 1969 (art.153, § 36). Estes dispositivos demonstram que para além dos direitos formalmente fundamentais, ou seja, que estão expressos no texto, a Constituição da República

abre espaço para outros direitos com o cunho de direitos ao menos materialmente fundamentais, como prescreve o art. 5º, § 2º da CF/88: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes de regime e dos princípios por ela adotados, ou por tratados internacionais de direitos em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Compreende-se do ponto de vista material, os direitos fundamentais abrangem todas as prerrogativas, necessidades e garantias que afetam o ser humano, indistintamente.

E como tal “diante deste dispositivo, deduz-se, além dos direitos consagrados pelo texto constitucional existem outros decorrentes, por seu conteúdo, e por sua substância, que também pertencem ao rol de Direitos Fundamentais” (PANSIERI, 2012, p. 44).

Reitera-se o fato de que por direitos fundamentais entende-se, não somente aqueles encontrados expressamente dispostos no texto constitucional e sim, aqueles decorrentes do regime (democrático) e dos princípios por ela adotados (dentre os quais, a dignidade da pessoa humana) e aqueles que estão inseridos nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Em atenção aos tratados internacionais:

Ainda sobre o reconhecimento, ao menos do ponto de vista material do Direito à Moradia, deve-se frisar que o Brasil é signatário desde 1966 do Pacto Internacional de Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, e assim pelo disposto no próprio art. 5º, § 2º da CF/88, este direito ao menos na perspectiva material deveria ser considerado desde 1988 como norma de Direito Fundamental (PANSIERI, 2012, p. 44).

Relevante as considerações acima, que induzem à reflexão desde 1966 o direito à moradia já deveria ser considerado como norma de direito fundamental, a demandar uma ação concreta do Estado para sua efetivação.

Portanto, “os direitos sociais disciplinam situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto” (SILVA, 2017, p. 288).

Sustenta-se, tratar de situações subjetivas pessoais ou grupais de caráter concreto em razão da intrínseca relação entre o formalmente assegurado e o materialmente usufruído em meio a sociedade, em razão das condições direta ou indiretamente prestadas pelo Estado.

De modo geral:

Pode-se, dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2017, p. 288-289).

Retoma-se, neste contexto, a necessidade da Justiça Social e da Justiça Distributiva refletir na melhoria das condições de vida de todos aqueles que se encontram à ‘margem’ do mínimo existencial, modificando as situações desigualmente impostas em razão da desigualdade social e econômica vigente.

“São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade” (SILVA, 2017, p. 289).

Ao afirmar que os direitos sociais pertencem ao elenco de direitos intrínsecos ao direito de igualdade buscar-se-á afirmar que é preciso ir além da igualdade formal contemplada na letra fria da norma, uma vez que esta não tem sido capaz de resolver as mazelas sociais existentes.

Ressalta-se a importância da promoção da igualdade material, ou seja, aquela que é capaz de operar efeitos concretos, tanto do ponto de vista social, econômico e de igual modo, jurídicos, na medida em que concorre para a concretude do sentimento de justiça em todos os seus aspectos.

A promoção da igualdade deve ser compreendida como a máxima expressão de um Estado Democrático de Direito que realmente direcione suas ações em prol da construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a redução dos níveis de pobreza e marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, conduzindo ao bem de toda a coletividade, como se insere do artigo 3º da Constituição Federal.

O bem estar de toda a coletividade deve ser a meta de um Estado concorrendo para a igualdade substancial entre os seres humanos, conferindo democraticamente falando a oportunidade de fruição de todos os direitos e garantias.

De tal modo:

Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (SILVA, 2017, p. 289).

A igualdade real pressupõe o exercício efetivo da liberdade em todos os contextos, favorecendo o exercício da cidadania e conduzindo a uma sociedade essencialmente democrática e inclusiva, até no que diz respeito ao acesso à moradia.

Tem-se que:

A melhoria na qualidade de vida, da qual faz parte também a habitação, tem relação direta com a compreensão da saúde da população e descortina a necessidade do desenvolvimento de estratégias para a sua promoção. Desta forma, seria possível a

obtenção de um ambiente propício para um desenvolvimento social mais justo e adequado, em atenção aos diferentes grupos sociais que hoje estão alçados ao quadro de exclusão que caracteriza a questão urbana em nosso país, permeado de desigualdades (MELLO; MOREIRA, 2015, p. 569).

Partindo dos elementos que regem a amplitude e abrangência dos direitos fundamentais, passa-se, a socorrer-se de uma análise histórica quanto à configuração do direito social à moradia do ponto de vista constitucional.

A princípio tem-se:

No plano constitucional, a Carta Imperial de 1824, bem como, nossa primeira Constituição Republicana em 1891, não previam expressamente da tutela ao Direito à Moradia, referindo-se à propriedade ainda na perspectiva individualista típica do momento histórico, mormente se ignorava questões afetas a função social da propriedade. Foi na Constituição de 1891 que pela primeira vez se fez menção que a casa seria asilo inviolável, só se podendo adentrar com a autorização do morador, dispositivo este que vai se repetir em todos os demais textos constitucionais brasileiros (PANSIERI, 2012, p. 22).

Nota-se, foi a partir da Constituição Federal de 1891, o ‘direito à moradia’ passou a adquirir contornos peculiares, uma vez que passa a ser objeto de proteção específica.

Passa-se, posteriormente, com base em Pansieri (2012), a evidenciar que a Constituição de 1937 e a Constituição de 1946 ampliaram o regime jurídico constitucional do direito de propriedade e conseqüentemente, do direito à moradia, que passa a ser condicionado ao bem-estar social.

Emerge neste linear histórico a concepção segundo a qual ao mesmo tempo em que há de se garantir a prerrogativa do exercício do direito individual à propriedade e à moradia, é de substancial importância que sua fruição se dê em consonância com os valores consagrados para o bem estar de toda a coletividade.

Conforme o entendimento de Pansieri (2012), que o bem-estar social passa a estar intrinsecamente relacionado à fruição dos direitos individuais singularmente considerados, cenário diante do qual emerge as disposições sobre a função social da propriedade, modificando a concepção absoluta que marcara tal direito até então.

Neste sentido:

Em 1964, ainda sob a égide da Constituição de 1946 e já com o militares no poder, tem-se um importante avanço quanto à questão da função social da propriedade, com a edição da Lei 4504/64 – O Estatuto da Terra. Este trazia expressamente que a propriedade rural desempenharia sua função social na medida em que, concomitantemente, durante o exercício da relação de domínio, fossem observadas questões como: a) favorecimento ao bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores da terra, assim como o de suas famílias; b) manutenção de níveis satisfatórios de

produtividade; c) asseguramento da conservação dos recursos naturais; d) imposição de disposições legais e reguladoras das justas relações de trabalho entre os possuidores e cultivadores da terra (art. 2, §1º). (PANSIERI, 2012, p. 22-23).

Atrelado a tal discurso centrado ainda na propriedade rural, ao passo em que se inicia o aprofundamento do êxodo rural e das mazelas sociais geradas, em especial, nos grandes centros urbanos, suscita-se uma proposta para refletir de forma irrefreável no *status* do direito à moradia.

Diante de tais argumentos:

Importante dispositivo debatido na última Constituinte foi o artigo 368 do anteprojeto de Constituição elaborado pela Comissão de Estudos Constitucionais (Comissão Afonso Arinos, 1986), cuja dicção do art. 368 era a seguinte: “É garantido a todos o direito, para si e para sua família, de moradia digna e adequada, que lhe preserve a segurança, a intimidade pessoal e familiar. No entanto o dispositivo não foi aprovado e o constituinte de 1988 optou por não fazer menção expressa e direta ao Direito à Moradia” (PANSIERI, 2012, p. 23).

Embora não tenha sido incorporado ao texto original da Constituição Federal de 1988, os clamores sociais que passaram a reivindicar melhores condições de vida para toda a população, passam notadamente a refletir nas ações e medidas que posteriormente passam a buscar a concretude do direito à moradia.

Assim, com a Constituição de 1988, abre-se a possibilidade legal de transformação do Estado brasileiro num Estado Social de Direito, no qual os direitos sociais sejam respeitados da mesma forma que os direitos civis e políticos – um fato explícito já no seu artigo 3º, quando se afirma que dentre “os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, localiza-se o imperativo de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais existentes no país (MONDAINI, 2009, p. 109).

Neste sentido, de acordo com Pansieri (2012), as medidas iniciadas antes da Constituição Federal de 1988, como a criação do Sistema Financeiro de Habitação de Interesse Social, atrelada à função social da propriedade, representaram uma irrefreável constatação de que algo substancial era preciso ser realizado com intuito de modificar a situação na qual se encontrava parte da sociedade brasileira.

Neste sentido:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fundada na dignidade da pessoa humana já trazia a moradia definitivamente em um novo status Constitucional, que vem pela primeira vez expressa no texto em diversos dispositivos como: artigo 7º, inciso IV, como direito do trabalhador urbano e rural a um “salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia...”; no artigo 183, prescreve: aquele que possuir como sua, área de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio...; bem como em outros institutos quando constitui, competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promoverem programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, nos termos do artigo 23, inciso IX, da mesma Constituição (PANSIERI, 2012, p. 23-24).

A partir dos aspectos acima elencados reconhece-se, de forma peculiar, mesmo antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, que acrescentou expressamente o direito à moradia, ao elenco dos direitos sociais existentes, uma opção do legislador constituinte originário por uma sociedade na qual cada ser humano possa desfrutar do suficiente para o atendimento de suas necessidades vitais básicas e as de sua família, inclusive com moradia.

Por seu turno, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, passa cada vez mais a ser colocada em evidência a capacidade do Estado em realizar políticas que venham efetivar os direitos formalmente estabelecidos em seu âmbito, na medida que:

Os direitos sociais, como já dito, dependem, em grande medida, da criação de condições materiais para sua realização progressiva. Tais condições, por sua vez, são criadas por meio da implementação de políticas públicas, que exigem a alocação de recursos orçamentários para esse fim (GOTTI, 2012, p. 233).

Torna-se, positiva a constatação de que os direitos sociais para a sua concretização dependem de condições materiais para se tornarem realidade, emergindo as políticas públicas, ou melhor dizendo, a forma pela qual estas são conduzidas como ‘resposta’ frente ao clamor social pela distribuição justa de riquezas e ao mesmo tempo oportunidades de fruição igualitária dos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

“Existe uma estreita conexão entre direitos, Constituição, leis e políticas públicas” (DIAS, 2014, p. 3).

A capacidade do Estado em transformar em realidade os instrumentos formais assegurados indistintamente à população passa a ser colocada em prova, na medida em que dependem da alocação de recursos com destinação específica.

“Uma política pública é financiada basicamente com recursos federais, estaduais e municipais” (DIAS, 2014, p. 3).

As diferentes formas de direito, garantem que o Estado não esteja relacionado apenas às tarefas associadas à garantia das leis. É sua obrigação também administrar as diferenças em sociedades complexas. E é neste contexto que entram as políticas sociais da qual fazem parte as políticas públicas (DIAS, 2014, p. 7).

Em relação à efetividade das políticas públicas, destaca-se, a importância do controle social por parte da população, na medida que estão vinculadas diretamente à alocação de recursos públicos.

No que diz respeito a tais mecanismos:

É fundamental, portanto, que a sociedade civil tenha acesso à informação de forma clara e transparente para que possa, a partir daí, monitorar os recursos alocados para a concretização dos direitos sociais e constatar se, de fato, houve priorização de recursos para tal finalidade (GOTTI, 2012, p. 226).

Torna-se essencial que a sociedade tenha acesso ao modo pelo qual são administrados os recursos públicos alocados para a concretização dos direitos sociais, cobrando das autoridades estatais, quando mal administrados ou desviados para outros fins.

A destinação de recursos para a concretização das políticas sociais deve ser entendida como prioridade, devendo então, ser alvo de um planejamento consciente voltado ao atendimento das reais necessidades da população, sobretudo, a de baixa renda.

Neste contexto, com base em Gotti (2012), atente-se, para o fato de que os recursos são finitos, por isso a relevância de investimentos estatais em áreas prioritárias, a fim de melhoria das condições sociais das camadas sociais menos privilegiadas.

A efetividade das políticas públicas conduzidas pelo Estado deve ser avaliada a partir da ‘distância’ entre o formal e o material assegurados no respeito aos direitos sociais, traduzindo-se os indicadores sociais na tradução da viabilidade ou não das medidas realizadas.

Partindo deste pressuposto:

O diagnóstico do grau de fruição dos direitos sociais, especialmente levando em consideração os grupos vulneráveis, é decisivo para a formulação de políticas públicas que de fato estejam comprometidas com a implementação progressiva dos direitos sociais. É a partir das informações levantadas que será possível avaliar em que ponto o Estado está e – com base nas prioridades eleitas – quais os passos necessários para chegar ao seu objetivo final. Será, ainda, a partir das informações produzidas pelo Estado, e levadas a conhecimento da sociedade, que será viável o monitoramento social das ações estatais, no que concerne à sua adequação e eficácia para atingir os objetivos propostos (GOTTI, 2012, p. 237).

Denota-se a adequação e eficácia são fatores chaves e devem fazer parte do monitoramento realizado pela população sobre as ações e medidas que o Estado move em torno da formulação das políticas públicas.

CONCLUSÃO

Ao passo em que se amplia gradativamente o rol dos direitos formalmente assegurados ao cidadão, notadamente, no âmbito constitucional, a capacidade do Estado em efetivá-los passa a ser na mesma medida amplamente discutida e contestada, sobretudo, no que diz respeito à condução das políticas públicas, uma vez que estas se traduzem em ações e medidas voltadas ao enfrentamento das necessidades da população.

Dentre as quais, as que envolvem a desigualdade no acesso à moradia, condição que expõem uma parcela da sociedade à margem do mínimo existencial e contrasta diretamente com a promoção da dignidade da pessoa humana e exercício da cidadania enquanto fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito.

O direito social à moradia, assim sendo, para aqueles que se encontram à ‘margem do sistema’, ou seja, imersos na marginalidade social e econômica figura de tal modo, como uma simples garantia abstratamente considerada, cuja realização fica à espera da idealização de políticas a cargo do próprio Estado a quem incumbe em primeiro lugar zelar pela concretização dos direitos estabelecidos em seu âmbito.

É inegável o distanciamento entre o formalmente assegurado e o ‘materialmente’ concretizando, impactando a vida de milhões de pessoas que são obrigadas a viver na marginalidade social, com efeitos que também colocam em risco a qualidade do meio ambiente e ao mesmo tempo afetam toda a sociedade, a partir das mazelas que estão interligadas aos bolsões de pobreza que por sua vez estão cada vez mais integrados aos espaços urbanos.

Conclui-se de tal modo, apesar dos avanços alcançados ao longo dos últimos anos, ainda há muito que se fazer para que haja a efetividade das políticas públicas voltadas à concretização do direito social à moradia, não se podendo deixar de atentar para o fato de que além de programas é preciso ampliar a renda e poder de compra da população, o que certamente tem ficado aquém da realidade espelhada pelo mercado imobiliário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 fev. 2018.

CASTILHO, Ricardo. **Justiça social e distributiva: desafios para concretizar direitos sociais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, Reinaldo. **Política social**. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2014.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GOTTI, Alessandra. **Direitos sociais: fundamentos, regime jurídico, implementação e aferição de resultados**. São Paulo: Saraiva, 2012.

KAUCHAKJE, Samira; SCHEFFER, Maria. **Políticas públicas sociais: a cidade e a habitação em questão**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

MEDEIROS, Analuce Danda Coelho. **Política e cidadania: construção de uma nação democrática**. Curitiba: Intersaberes, 2017.

MELLO, Cleyson de Moraes; MOREIRA, Thiago. **Direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MONDAINI, Marco. **Direitos humanos no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2009.

PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais: reflexões a partir do direito de moradia**. São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2017.